

PARECER N° 174 , DE 2017 - PLEN - SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 110, de 2017 (n° 8.612, de 2017, na origem), da Comissão Especial para análise, estudo e formulação de proposições relacionadas à Reforma Política da Câmara dos Deputados, que altera as Leis n° 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei n° 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

Relator: Senador


I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Casa o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 110, de 2017 (n° 8.612, de 2017, na origem), da Comissão Especial para análise, estudo e formulação de proposições relacionadas à Reforma Política da Câmara dos Deputados, que altera as Leis n° 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei n° 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

Trata-se de longa proposição, fruto de trabalho feito pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados e que promove diversas alterações na nossa legislação eleitoral e partidária.

Em resumo, podemos citar as seguintes:

1. Altera o prazo de domicílio eleitoral para seis meses;



2. Fixa o mesmo prazo para que novos partidos participem das eleições;
3. Prevê o parcelamento de multas eleitorais;
4. Veda a candidatura avulsa;
5. Determina que, para fins de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, será utilizada a bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal resultante da eleição;
6. Disciplina a arrecadação de recursos para campanha eleitoral por meio de financiamento coletivo pela *Internet*;
7. Limita as doações aos candidatos majoritários a dez salários mínimos;
8. Dispensa a apresentação de recibos eleitorais na prestação de contas das doações de campanha;
9. Promove ajustes nas normas sobre financiamento e prestação de contas das campanhas;
10. Permite propaganda eleitoral por bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;
11. Disciplina a propaganda por impulsionamento de conteúdo pela *Internet*;
12. Assegura a participação em debates no rádio e na televisão de partidos com pelo menos cinco parlamentares;
13. Reduz o tempo e o prazo da campanha eleitoral de segundo turno, inclusive das inserções, no rádio e na televisão;
14. Disciplina a propaganda na *Internet*;
15. Proíbe a doação de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou



emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político;

16. Permite a participação dos partidos que não atingiram o quociente eleitoral nas sobras, nas eleições proporcionais;
17. Fixa os limites de gastos para as campanhas eleitorais nas eleições de 2018, estabelecido em setenta milhões de reais nas campanhas para Presidente da República, revogando as regras permanentes sobre a matéria;
18. Restringe a utilização de recursos próprios em campanhas nas eleições de 2018.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade, cabe registrar que a Carta Magna confere competência privativa à União para legislar sobre direito eleitoral, bem como competência ao Congresso Nacional para dispor sobre essa matéria, nos termos dos arts. 22, I, e 48, *caput*.

Do ponto de vista do mérito, a proposição vem preencher lacunas na legislação eleitoral, cuja correção se impunha para as próximas eleições, aperfeiçoando especialmente as normas sobre financiamento de campanhas e propaganda eleitoral.

Trata-se de matéria cuja deliberação é urgente, tendo em vista os prazos constitucionais para que as novas normas possam se aplicar às eleições de 2018.

Ademais, temos que considerar que a proposição é resultado não apenas das negociações feitas entre os partidos políticos na Câmara dos Deputados, como entre aquela Casa e o Senado Federal, que resultaram na aprovação, pela Câmara Baixa, sem alterações, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2017, que *altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão.*



Ainda nos termos desse amplo entendimento, os ajustes que ainda se fazem necessários para a compatibilização das matérias serão objeto de veto pelo Presidente da República.

Com isso, teremos condições de regulamentar as próximas eleições, permitindo que as campanhas se realizem de forma regular e que os eleitores tenham acesso à todas as propostas e possam decidir com conhecimento de causa.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2017 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

